



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0019016-79.2020.8.16.0013

Apelação Criminal nº 0019016-79.2020.8.16.0013

6ª Vara Criminal de Curitiba

Apelante(s): ODIMORGAN TRENTIN

Apelado(s): Ministério Público do Estado do Paraná

Relator: Juiz Subst. 2ºGrau Francisco Cardozo Oliveira

APELAÇÃO CRIMINAL – COMÉRCIO ILEGAL DE AGROTÓXICOS – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.802/89 – CRIME CONTRA RELAÇÃO DE CONSUMO – ARTIGO 7º, INCISO VII, DA LEI Nº 8.137/90 – FALSIDADE IDEOLÓGICA – ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – PRÁTICAS DELITIVAS CONFIGURADAS – DOSIMETRIA DA PENA – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO – PLEITO DE ALTERAÇÃO DA PENA ALTERNATIVA DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA – NÃO CABIMENTO – VINCULAÇÃO LEGAL DO JUIZ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Criminal nº 0019016-79.2020.8.16.0013, da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como apelante **Odimorgan Trentin** e como apelado o **Ministério Público do Estado do Paraná**.

RELATÓRIO

1. O **Ministério Público do Estado do Paraná** denunciou **Odimorgan Trentin**, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 15 da Lei Federal 7.802/89, c/c o artigo 71 do Código Penal (1º Fato), artigo 7º, inciso VII, da Lei Federal 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal (2º Fato) e artigo 299 do Código Penal, c/c o artigo 71 do Código Penal (3º Fato), conforme a seguinte narrativa fática (mov. 1.1 – autos originários):

“1º FATO – VENDA E TRANSPORTE ILEGAIS DE AGROTÓXICO

No lapso temporal compreendido entre 06 de março e 21 de julho de 20181, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, por meio do acesso em sites diversos e indeterminados às



plataformas de venda online de produtos casabahia.com.br, americanas.com.br, extra.com.br, submarino.com.br, shoptime.com.br, pontofrio.com.br e mercadolibre.com.br, utilizando dos marketplaces disponibilizados pela empresa OLIST SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., o denunciado ODIMORGAN TRENTIN, por intermédio de sua empresa AGROCOMERCIAL LUPAGRO LTDA., inscrita no CNPJ nº 91.872.390/0001-45, com sede na Rua São José, 183, no Município de Paulo Bento/RS, utilizando dos nomes fantasias “Solo Fértil” e “Lupagro”, em benefício próprio, comercializou e transportou, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) produtos classificados como agrotóxicos, em descumprimento às exigências estabelecidas nas legislações pertinentes, a um total de 46 (quarenta e seis) consumidores, de distintos Estados, consoante se depreende dos documentos e planilhas anexos.

De início, cumpre assinalar que o denunciado ODIMORGAN TRENTIN dirigiu a exposição à venda dos agrotóxicos a qualquer consumidor, nada obstante a legislação permitir apenas propaganda direcionada aos agricultores ou pecuaristas e, ainda assim, com diversas restrições, dentre elas a obrigação de esclarecimento sobre as advertências dos riscos dos agrotóxicos, nos termos do que estabelecem o artigo 8º da Lei Federal 7.802/89 e artigo 8º da Lei Federal 9.294/96, como resta demonstrado no parecer nº 657/2018/SEFIA-PR/DDAPR/SFA-PR/MAPA anexo.

Outrossim, as vendas dos agrotóxicos em questão não foram condicionadas a receiptuários próprios, emitidos por profissional legalmente habilitado, o qual deve, obrigatoriamente, especificar a área e a cultura onde serão aplicados, conforme previsto pelo artigo 13 da Lei Federal 7.802/89 e pelo artigo 64 do Decreto Federal 4.074/02, circunstância constatada pelo parecer nº 657/2018/SEFIA-PR/DDA-PR/SFA-PR/MAPA e simulação de compra dos agrotóxicos realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento anexos.

Quanto ao transporte dos agrotóxicos até seu destinatário final, constatou-se que o mesmo se deu de forma clandestina, não sendo observados, para tal finalidade, as regras e procedimentos estabelecidos nas legislações pertinentes, tais como delimitam o artigo 63 do Decreto Federal 4.074/02 e a Resolução da Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT) 3.665/2011, especialmente no que tange às especificações dos veículos utilizados, do acondicionamento do produto perigoso e dos documentos elencados no artigo 28 da referida Resolução, visto que, conforme demonstrado pela simulação de compra dos agrotóxicos anexa, as modalidades de entrega disponibilizadas pelo denunciado eram duas das convencionalmente ofertadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quais sejam “expressa” ou “normal”, ambas impróprias para o transporte desse tipo de produto.

Ademais, pontua-se que, dentre os agrotóxicos comercializados, foram identificados 5 (cinco) distintos ingredientes ativos e concentrações: (I) Halossulfurom-Metilico – 750g/kg, (II) Glifosato – 480 g/l, (III) Paraquat – 200g/l, (IV) Tifonato-Metilico – 700 g/kg e Fipronil – 800g/Kg, sendo que os quatro últimos, correspondentes a 47 dos 57 agrotóxicos, são classificados toxicologicamente como “I - extremamente tóxicos”, grau de maior periculosidade conforme classificação prevista pela Portaria nº 03/92/MS/SNVS.

2º FATO – INDUÇÃO DE CONSUMIDORES A ERRO

No lapso temporal compreendido entre 06 de março e 21 de julho de 2018, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, por meio do acesso em sites diversos e indeterminados às plataformas de venda online de produtos casabahia.com.br, americanas.com.br, extra.com.br, submarino.com.br, shoptime.com.br, pontofrio.com.br e mercadolibre.com.br, utilizando dos marketplaces disponibilizados pela empresa OLIST SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., o denunciado ODIMORGAN TRENTIN, por intermédio de sua empresa AGROCOMERCIAL LUPAGRO LTDA., inscrita no CNPJ nº 91.872.390/0001-45, com sede na Rua São José, 183, no Município de Paulo Bento/RS, utilizando dos nomes fantasias “Solo Fértil” e “Lupagro”, em benefício próprio, induziu consumidores a erro, por via de indicação falsa e enganosa sobre a natureza do bem, ao comercializar, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) produtos classificados como agrotóxicos, em descumprimento às exigências estabelecidas nas legislações pertinentes, a um total de 46 (quarenta e seis) consumidores, de distintos Estados, consoante se depreende das planilhas anexas.

Ressalta-se que o denunciado promoveu a ocultação do símbolo de perigo composto por círculo branco contendo uma caveira e duas tibias cruzadas, na cor preta e com fundo branco, contendo os dizeres



“CUIDADO VENENO”, exigência consubstanciada no artigo 48 do Decreto Federal 4.074/02, situação comprovada pelo teor do parecer nº 657/2018/SEFIA-PR/DDA-PR/SFA-PR/ MAPA e também pela sequência de “Print Screens” referente à simulação de compra dos pesticidas realizada pelo MAPA anexos.

Tal omissão induziu consumidores e demais usuários dos sobreditos marketplaces a erro, suscitando a falsa impressão de que não estavam sendo comercializadas substâncias de alto grau de periculosidade reguladas pela Lei Federal 7.802/89 e pelo Decreto Federal 4.074/02.

Ademais, quando questionado por um possível consumidor acerca da necessidade de laudo emitido por agrônomo responsável, o denunciado informou que o receiptuário próprio emitido por profissional legalmente habilitado somente seria necessário para compras em quantidades acima de 12 litros, conforme simulação anexa, informação em desacordo com as previsões do artigo 13 da Lei Federal 7.802/89 e do artigo 64 do Decreto Federal 4.074/02.

3º FATO – FALSIDADE IDEOLÓGICA

No lapso temporal compreendido entre 06 de março e 21 de julho de 20183 , o denunciado ODIMORGAN TRENTIN, por intermédio de sua empresa AGROCOMERCIAL LUPAGRO LTDA., inscrita no CNPJ nº 91.872.390/0001-45, com sede na Rua São José, 183, no Município de Paulo Bento/ RS, utilizando dos nomes fantasias “Solo Fértil” e “Lupagro”, em benefício próprio, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, inseriu declaração falsa em notas fiscais a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, isto é, que estava comercializando, por meio do acesso em sites diversos e indeterminados às plataformas de venda online de produtos casabahia.com.br, americanas.com.br, extra.com.br, submarino.com.br, shoptime.com.br, pontofrio.com.br e mercadolibre.com.br, utilizando dos marketplaces disponibilizados pela empresa OLIST SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., produtos classificados como agrotóxicos, em descumprimento às exigências estabelecidas nas legislações pertinentes.

Em investigação realizada pela Divisão de Insumos e Serviços Agropecuários (DISA) da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAPI) do Estado do Rio Grande do Sul, formalizada no Auto de Infração nº 010/2018-MAA, foram averiguadas inconformidades entre as informações de comercialização declaradas no Livro de Registro de Vendas de Agrotóxicos Fitossanitários, do Sistema Integrado de Gestão de Agrotóxicos (SIGA), da SEAPI do Estado do Rio Grande do Sul e as informações de vendas fornecidas pela empresa OLIST SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., conforme se depreende dos documentos anexos.

Assim agindo, incorreu o denunciado ODIMORGAN TRENTIN nas sanções penais descritas no artigo 15 da Lei Federal 7.802/89, c/c o artigo 71 do Código Penal (1º Fato), artigo 7º, inciso VII, da Lei Federal 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal (2º Fato) e artigo 299 do Código Penal, c/c o artigo 71 do Código Penal (3º Fato), na forma do artigo 69 do Código Penal, razão pela qual é oferecida a presente denúncia, que se espera seja recebida e autuada, devendo o denunciado ser citado para responder à acusação e se ver processar nos termos dos artigos 396 a 405 do Código de Processo Penal, até final julgamento, observado o disposto no artigo 387, inciso IV, do CPP, tudo com ciência do Ministério Público.”

A denúncia foi recebida em 04/11/2020, com determinação de citação do acusado (mov. 15.1 – autos originários).

A defesa apresentou resposta à acusação alegando que as condutas são atípicas e não há prova da autoria, devendo ocorrer a absolvição, nos termos do art. 397, II e III, do CPP (mov. 32.1 – autos originários).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 26/04/2021 (mov. 157 – autos originários), foram inquiridas as testemunhas André Ebone, João Miguel Toledo Tosato, Marcelo Bressan, Márcio Amaral Albuquerque, Ricardo Moraes Witze, Sandro Klippel e procedido o interrogatório do acusado.

Acusação e defesa manifestaram-se em sede de alegações finais (movs. 86.1 e 99.1, respectivamente – autos de



ação penal).

Em 02/07/2021, a denúncia foi julgada procedente para condenar Odimorgan Trentin incurso nas sanções do artigo 15 da Lei Federal 7.802/89 (1º Fato), artigo 7º, inciso VII, da Lei Federal 8.137/90 (2º Fato) e artigo 299 do Código Penal (3º Fato), à pena de 03 (três) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa, em regime inicial aberto, substituída por limitação de fim de semana e prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos (mov. 101.1 – autos originários).

Odimorgan Trentin interpôs recurso de Apelação crime para sustentar, em síntese, o seguinte: **i)** é possível a aplicação do princípio da insignificância, em razão da diminuta quantidade de produtos agrotóxicos comercializados de maneira ilícita, cujo ganho financeiro girou entre R\$ 500,00 e R\$ 600,00, bem como o caráter evidentemente amador, descuidado, e até certo ponto ingênuo pelo qual praticou as ações delituosas; **ii)** o processo demonstra que o Apelante errou, mas sua conduta delituosa, após o ano de 2018, não mais se repetiu, pois, a agropecuária continua em funcionamento, vendendo corretamente centenas de produtos agrotóxicos, tudo em conformidade com a lei; **iii)** a acusação não trouxe qualquer elemento probatório que indique que algum consumidor tenha, de fato, sido enganado em razão da propaganda apresentada, bem como não há prova de que qualquer um desses produtos ilegalmente comercializados tenha causado algum efeito danoso direto a qualquer pessoa; **iv)** a substituição da pena por duas penas restritivas de direito (limitação de fim de semana e prestação pecuniária), causa maior penalização, principalmente com a aplicação da medida de limitação de fim de semana, que acaba sendo uma privação temporária e parcelada da liberdade; **v)** caso não tivesse a pena substituída, cumpriria a condenação de 03 (três) anos em regime aberto, tendo, após 1/3 da pena (12 meses), direito ao livramento condicional, quando, então, teria por obrigação apenas comparecer em juízo no prazo fixado, devendo ser substituída por outra medida menos grave (mov. 114.1 – autos originários).

O **Ministério Público do Estado do Paraná**, em sede de contrarrazões, pugnou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (mov. 119.1 – autos originários).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Promotora de Justiça designada em 2º Grau, Karina Anastacio Faria de Moura Cordeiro, manifestou-se pelo desprovemento do recurso (mov. 19.1 – autos recursais).

ADMISSIBILIDADE

2. O recurso é tempestivo (o acusado foi intimado em 12/07/2021, com interposição do recurso realizada em 16/07/2021 – mov. 106.1 dos autos de origem).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, o recurso comporta total conhecimento.

VOTO

3. Trata-se de Recurso de Apelação Criminal em que é apelante **Odimorgan Trentin** e apelado o **Ministério Público do Estado do Paraná**.

O recurso busca reformar a sentença que condenou o apelante nas sanções do artigo 15 da Lei Federal 7.802/89 (1º Fato), artigo 7º, inciso VII, da Lei Federal 8.137/90 (2º Fato) e artigo 299 do Código Penal (3º Fato), à pena de 03 (três) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa, em regime inicial aberto, substituída por limitação de fim de semana e prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários-mínimos.



3.1. Odimorgan Trentin sustenta no recurso que é possível a aplicação do princípio da insignificância, em razão da diminuta quantidade de produtos agrotóxicos comercializados de maneira ilícita, cujo ganho financeiro girou entre R\$ 500,00 e R\$ 600,00, bem como o caráter evidentemente amador, descuidado, e até certo ponto ingênuo pelo qual praticou as ações delituosas.

Afirma também que a acusação não trouxe qualquer elemento probatório a indicar que algum consumidor tenha, de fato, sido enganado em razão da propaganda apresentada, bem como não há prova de que qualquer um desses produtos ilegalmente comercializados tenha causado algum efeito danoso direto a qualquer pessoa.

A **materialidade** está demonstrada pelos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.20.027506 (eventos 1.2 a 1.7), pela planilha contendo o total de vendas realizadas pelo denunciado mediante marketplace da Olist Serviços Digitais Ltda., (evento 1.8), pelo parecer 657/2018/SEFIA-PR/DDA-PR/SFA-PR/MAPA (evento 1.9), pelos *print screens* de simulação de compra dos agrotóxicos realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (evento 1.10) e pelo auto de infração nº 010/2018-MAA, lavrado pela Divisão de Insumos e Serviços Agropecuários (DISA) da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAPI) do Estado do Rio Grande do Sul (eventos 1.11 e 1.12).

A apuração da **autoria** exige exame da prova produzida em audiência, cuja reprodução observa o que constou da sentença, nos seguintes termos:

“Em resumo, as testemunhas relataram que a fiscalização teve início a partir de denúncia a respeito da venda de agrotóxicos pela internet, em sites de marketplace comuns, não voltados à público dirigido. Após procederem à fiscalização no local, verificaram que produtos agrotóxicos estavam sendo comercializados sem receituário de Engenheiro Agrônomo responsável, anunciados para o público em geral (o que é vedado por lei), vendidos para uso doméstico e transportado pelos Correios, sendo que seu transporte tem que ser por meio de carga perigosa.

Ademias, todos os agrotóxicos comercializados devem ter a indicação do endereço e prazo do descarte de sua embalagem, e não podem ser vendidos de maneira fracionada. Outrossim, observou-se recomendações irregulares aos consumidores nas páginas de marketplace, além de ter na imagem o símbolo da caveira ocultado.

Observou-se aproximadamente 60 operações de venda, e saltou aos olhos que a nota fiscal que acompanhavam os produtos não correspondiam ao conteúdo do pacote, mas descreviam a venda de outros herbicidas de uso geral, não restritos.

Por fim, destacou-se que tais produtos devem ser registrados em livro próprio de venda de agrotóxicos, o que não foi realizado. Destaca-se que todos os fiscais foram categóricos ao enfatizar o risco dos fatos, em especial ao vender agrotóxico ao público doméstico, para uso por pessoas leigas em área urbana, e descarte inapropriado das embalagens, que podem causar contaminação de solo, intoxicação, podendo levar até mesmo à morte.

As testemunhas de defesa relataram que o réu é pessoa simples, honesta, conhecida localmente pelo seu comércio junto à comunidade.

Todavia, a testemunha Márcio, que adquire grande volume de produtos no estabelecimento comercial, informou que tem profundo conhecimento da lavoura, porque foi criado no campo, e tem noção do que se usa, transparecendo que o réu, à ele, realiza vendas também sem o devido receituário agrônômico específico.

Por fim, o réu Odimorgan admitiu que cometeu alguns “deslizes”. Reconheceu que ele mesmo entrou em contato com a empresa Olist para anunciar seus produtos e inseriu imagem da internet para os anúncios. Que para imprimir as notas fiscais era solicitado um código de barras, e usou qualquer um que já tinha vendido



antes. Por fim, esclareceu que trabalha com agropecuária desde os seus 18 anos, e possui sua loja desde 2016.
”

Sobre a questão, constou da sentença o seguinte:

“(…) Na medida em que o réu comercializou agrotóxicos em descumprimento com a legislação pertinente, encaminhou ao transporte irregular pelos Correios, e não indicou ao consumidor a destinação das embalagens vazias, o tipo penal se completou.

O lucro não tem qualquer relação ao tipo, mas sim a periculosidade da conduta em atuar comercialmente em completo descaso com a saúde pública. Verdadeiramente o réu colocou vidas em risco, não apenas a saúde daqueles que aplicaram o agrotóxico, que os adquiriram de forma consciente ou ludibriados pelas falsas informações prestadas, mas arriscou todo ecossistema local do lugar em que os produtos foram inadequadamente aplicados, podendo ter a contaminação de pessoas, animais e solo.

Isso sem mencionar o risco a que expôs a equipe dos serviços dos Correios pelo transporte irregular. Encaminhando ao transporte de forma incorreta os produtos tóxicos, os servidores não manipularam de forma adequada o volume, podendo ter causado vazamentos e contaminado os prestadores de serviços e até mesmo outros pacotes, entregues a outros usuários que não tinham qualquer condição de imaginar o risco que estavam correndo.

Como se falar em bagatela colocar em risco a saúde e a vida de pessoas e animais, prejuízo ao meio ambiente. Aliado a isso, temos a reiterada prática de tais vendas e transporte irregulares, que teria ocorrido ao menos por 57 vezes, espalhando tal risco à diversos estados da federação (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000763-53.2017.4.01.3908/PA)

Esse momento de “deslize”, como nominou o réu, poderia ter causado desastre ambiental e morte. Foram muito sérias e reprováveis suas ações, não havendo como ser minimizadas pela simplicidade de sua criação ou baixo lucro, em especial porque sabe do risco que os produtos ofereciam, uma vez que trabalha em agropecuárias desde seus 18 anos.” (grifou-se)

“Podemos perceber o dolo do acusado neste fato, pois os produtos descritos nas notas eram de venda permitida não controlada.

Não foi simplesmente o pedido de um código e inseriu um que já tinha, como afirmou, mas sim, maliciosamente, prestou informação falsa no documento fiscal, para que se passasse por produto inofensivo, muito provavelmente para que as empresas dos Correios aceitassem o transporte da carga perigosa, já que não saberia seu real conteúdo.

Tanto assim o é que não foi um único código que tinha cadastrado e passou, mas vários produtos diferentes foram informados nas notas fiscais, todos de venda livre. Especial destaque se dá as testemunhas Ricardo Moraes Witzel e Sandro Klippel, as quais relataram terem participado da interceptação nos Correios de um dos agrotóxicos vendidos pela empresa Lupagro, cujo manifesto constava como se fosse um shampoo automotivo (movs. 82.8 e 82.9), o que comprova o intento de burlar a fiscalização e as falsificações procedidas intencionalmente pelo réu.

Porto, é certo que o réu praticou o fato de falsidade ideológica, todavia, devendo ser considerado como crime único, pela ausência de descrição pormenorizada de cada uma das notas na denúncia, o que cercearia o direito da ampla defesa.”



Verifica-se que o apelante comercializou e transportou, aproximadamente 60 (sessenta) produtos classificados como agrotóxicos, em descumprimento com as exigências estabelecidas nas legislações pertinentes, a um total de 46 (quarenta e seis) consumidores, de distintos Estados, sem esclarecer sobre as advertências dos riscos, nos termos do artigo 8º da Lei 7.802/89 e artigo 8º da Lei 9.294/96 (fato 01).

As vendas foram anunciadas na *internet* para o público em geral, o que é vedado por lei; não havia receitas elaboradas por Engenheiro Agrônomo habilitado, com especificação da área e a cultura onde serão aplicados os agrotóxicos, com transporte realizado de forma clandestina, não tendo sido observado o artigo 13 e 15 da Lei 7.802/89 e os artigos 63 e 64 do Decreto Federal 4.074/02.

A periculosidade é manifesta, pois dentre os agrotóxicos comercializados foram identificados 5 (cinco) distintos ingredientes ativos e concentrações: (I) Halossulfurom-Metílico – 750g/kg, (II) Glifosato – 480 g/l, (III) Paraquat – 200g/l, (IV) Tifonato-Metílico – 700 g/kg e Fipronil – 800g/Kg, sendo que os quatro últimos, correspondentes a 47 dos 57 agrotóxicos, são classificados como extremamente tóxicos, conforme classificação prevista pela Portaria nº 03/92/MS/SNVS.

Conforme se observa do conjunto probatório, a **autoria** é certa e recai na pessoa do acusado na medida em que ele comercializou agrotóxico, fez o transporte do produto expondo a risco consumidores e, finalmente, inseriu informação falsa em nota fiscal.

O dolo resulta evidenciado na medida em que, com a falsificação operada, se releva o conhecimento do acusado da ilicitude e o seu propósito de prática da conduta delitiva.

Por conseguinte, não é o caso de absolvição, dado que o conjunto probatório contém elementos suficientes para suportar o decreto de condenação.

Por outro lado, para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser observados os seguintes parâmetros: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau e reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva.

No caso concreto, inviável a aplicação do princípio da insignificância, porque restou evidenciado alto grau de periculosidade e reprovabilidade do comportamento.

É importante registrar que por não terem sido descritas na denúncia cada uma das operações de venda, com a data, local e valor, reconheceu-se na sentença, adequadamente, o primeiro fato como crime único.

Por outro lado, no período entre 06/03 e 21/07/2018, o Apelante, por intermédio de sua empresa Agrocomercial Lupagro Ltda., induziu consumidores a erro, por via de indicação falsa e enganosa sobre a natureza do bem, ao comercializar, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) produtos classificados como agrotóxicos, em descumprimento às exigências estabelecidas nas legislações pertinentes, a um total de 46 (quarenta e seis) consumidores, de distintos Estados, tendo ocultado o símbolo de perigo contendo uma caveira e os dizeres “cuidado veneno”, exigência consubstanciada no artigo 48 do Decreto Federal 4.074/02 (fato 02).

Neste aspecto, o artigo 7º da Lei 8.078/90, descreve que:

“Constitui crime contra as relações de consumo:

(...)



VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária.”

O art. 9º do referido diploma legal estabelece que:

“O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.”

A Lei 7.802/89 afirma o seguinte:

“Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.”

“Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.”

Finalmente, o Decreto Federal 4.074/02 afirma o seguinte:

“Art. 63. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins está sujeito às regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação específica.

Parágrafo único. O transporte de embalagens vazias de agrotóxicos e afins deverá ser efetuado com a observância das recomendações constantes das bulas correspondentes.”

“Art. 64. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado.”

No mesmo período, o Apelante inseriu declaração falsa em notas fiscais para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois comercializou, por meio de sites diversos, produtos classificados como agrotóxicos, em descumprimento às exigências estabelecidas nas legislações pertinentes (fato 03), cuja conduta se ajusta ao delito de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal.

“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa,



de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.”

Observado o que consta do conjunto probatório, o risco potencializado com a conduta do acusado não autoriza a aplicação ao caso do princípio da insignificância.

Por outro lado, como se trata de delitos de perigo abstrato, não é necessário que o conjunto probatório contenha indicação de risco concreto para determinada pessoa, de modo a viabilizar a condenação. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS NÃO REGISTRADOS NO PAÍS. ART. 15 DA LEI 7.802/89. AGENTE QUE TRANSPORTAVA E COMERCIALIZAVA AGROTÓXICO PROVENIENTE DO PARAGUAI. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO ALIADA À PROVA TESTEMUNHAL. RELATÓRIO TÉCNICO QUE ATESTOU A NATUREZA DO AGROTÓXICO APREENDIDO E AUSÊNCIA DE SEU REGISTRO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME QUE TUTELA A INCOLUMIDADE DA SAÚDE PÚBLICA E DO MEIO AMBIENTE. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A NORMA PENAL SOMENTE INCIDIRIA PARA A PRÁTICA DO CRIME EM LARGA ESCALA. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTO QUE TEM RELEVÂNCIA PARA FINS DE DOSIMETRIA DA PENA, TÃO SOMENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME AMBIENTAL PARA O CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, CP). TUTELA DE BENS JURÍDICOS DIVERSOS. APLICABILIDADE DO PRIMEIRO, NO CASO EM TELA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME AMBIENTAL PARA FORMA TENTADA. CHEQUE DO COMPRADOR NÃO DESCONTADO, EM VIRTUDE DO FLAGRANTE E APREENSÃO. CRIME QUE SE CONSUMOU COM O TRANSPORTE E A COMERCIALIZAÇÃO, SENDO IRRELEVANTE O AUFERIMENTO DA VANTAGEM ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A norma do art. 15 - combinada com a do art. 3º - da Lei 7802/89 tutela a incolumidade do meio ambiente bem como da saúde dos agricultores e dos consumidores, impondo o controle estatal prévio sobre os agrotóxicos que circulam, são comercializados e aplicados no País. 2. O registro prévio de um agrotóxico no órgão estatal não se constitui em mero entrave burocrático visando a proteger e privilegiar algumas multinacionais. Consiste, isto sim em atestado de que o produto foi analisado pela autoridade e segue as diretrizes e exigências estatais visando à preservação da saúde dos manipuladores dos agrotóxicos e dos consumidores finais assim como à conservação do meio ambiente (avaliando o impacto da administração de um determinado produto na fauna e flora locais, bem como o eventual acúmulo e dispersão no solo e na água). 3. Não há que se falar, na aplicação do princípio da insignificância quando os valores tutelados pela norma não têm caráter patrimonial e sim a conservação da incolumidade da vida, da saúde e do meio ambiente. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 472891-8 - Mamborê - Rel.: DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO - Unânime - J. 02.04.2009)

De consequência, não se viabiliza o recurso.

3.2. Odimorgan Trentin sustenta no recurso substituição da pena por duas penas restritivas de direito (limitação de fim de semana e prestação pecuniária), causa maior prejuízo, principalmente com a aplicação da medida de limitação de fim de semana, que acaba sendo uma privação temporária e parcelada da liberdade. Alega-se que caso não tivesse a pena substituída, cumpriria a condenação de 03 (três) anos em regime aberto, tendo, após 1/3 da pena (12 meses), direito ao livramento condicional, quando, então, teria por obrigação apenas comparecer em juízo no prazo fixado, devendo ser substituída por outra medida menos grave.

O apelante foi condenado, definitivamente, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito: a) limitação de fim de semana,



em condições a serem definidas pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos. Eis a construção da dosimetria realizada pela sentença (mov. 101.1 – autos de origem):

4. DOSIMETRIA DA PENA: Em observância ao princípio da individualização da pena, com fulcro no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição da República, passa-se à dosimetria da pena, abraçando a teoria defendida por Nelson Hungria, que foi acolhida expressamente pelo Código Penal (artigo 68), segundo a qual o cálculo da pena deve seguir três fases, ordenadamente. Assim, primeiramente, fixar-se-á a pena-base; num segundo momento, serão previstas e dosadas as circunstâncias agravantes e atenuantes (pena provisória). Por fim, chegar-se-á à incidência de causas de aumento e diminuição de pena (pena definitiva).

IV.1. 1º FATO

1) Análise das circunstâncias judiciais: a) a culpabilidade mostra-se normal a espécie, sem motivos que a agrave ou abone; b) conforme se depreende das informações acostadas ao evento 26, o réu não possui antecedentes criminais; c) A conduta social do acusado é o comportamento do agente em sociedade. No caso em tela, inexistem informações concretas para se averiguar tal circunstância; d) não há elementos nos autos suficientes para aferir a personalidade do denunciado; e) os motivos do crime são normais à espécie, quais sejam, obter para si lucro fácil; f) as circunstâncias do crime são próprias do tipo penal; g) igualmente as consequências não se revelam aptas a agravar o beneficiar a pena nesta etapa; h) a vítima em nenhum momento contribuiu à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. O tipo penal do crime previsto no artigo 15 da Lei Federal 7.802/89, traz como pena em abstrato reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. Bem sopesadas tais circunstâncias judiciais, sendo que nenhum desfavorece o réu, fixo a pena-base no mínimo legal, quantificada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

2) Análise das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes) Nesta segunda fase da individualização da pena são apuradas a existência de agravantes (artigos 61 e 62 do Código Penal) e atenuantes (artigos 65 e 66 do Código Penal). Não milita em desfavor da ré nenhuma causa agravante da pena. Todavia, em seu benefício, nos termos do artigo 65, III “d” do CP, recai a atenuante da confissão espontânea em juízo. Entretanto, em observação ao disposto na súmula 231 do STJ, “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Dessa forma, perfaz a pena intermediária nesta etapa permanece no patamar mínimo de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

3) Causas de aumento e diminuição de pena Não há causas de diminuição da pena a ser reconhecidas nesta fase para finalidade de minorar a pena, tampouco causa agravante da reprimenda. DIANTE DO CRITÉRIO ACIMA, aplicando o método trifásico, FIXO a pena do acusado para o 1º fato em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, valendo cada dia 1/30 do salário mínimo nacional vigente, levando-se em conta o critério da proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa, considerando a situação econômica do acusado.

IV.2. 2º FATO

1) Análise das circunstâncias judiciais: a) a culpabilidade mostra-se normal a espécie, sem motivos que a agrave ou abone; b) conforme se depreende das informações acostadas ao evento 26, o réu não possui antecedentes criminais; c) A conduta social do acusado é o comportamento do agente em sociedade. No caso em tela, inexistem informações concretas para se averiguar tal circunstância; d) não há elementos nos autos suficientes para aferir a personalidade do denunciado; e) os motivos do crime são normais à espécie, quais sejam, obter para si lucro fácil; f) as circunstâncias do crime são próprias do tipo penal; g) igualmente as consequências não se revelam aptas a agravar o beneficiar a pena nesta etapa; h) a vítima em nenhum momento contribuiu à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. O tipo penal do crime previsto no artigo 7º, inciso VII, da Lei Federal 8.137/90, traz como pena em abstrato detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa. Bem sopesadas tais circunstâncias judiciais, sendo que nenhum desfavorece o réu, fixo a pena-base em 100 (cem) dias multa.

2) Análise das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes) Nesta segunda fase da individualização da pena



são apuradas a existência de agravantes (artigos 61 e 62 do Código Penal) e atenuantes (artigos 65 e 66 do Código Penal). Não milita em desfavor da ré nenhuma causa agravante da pena, tampouco atenuante, eis que o réu não reconheceu a ilicitude e dolo de sua conduta. Dessa forma, perfaz a pena intermediária nesta etapa permanece no patamar mínimo de 100 (cem) dias multa.

3) Causas de aumento e diminuição de pena Não há causas de diminuição da pena a ser reconhecidas nesta fase para finalidade de minorar a pena, tampouco causa agravante da reprimenda. DIANTE DO CRITÉRIO ACIMA, aplicando o método trifásico, FIXO a pena do acusado para o 2º fato em 100 (cem) dias multa, valendo cada dia 1/30 do salário mínimo nacional vigente, levando-se em conta o critério da proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa, considerando a situação econômica do acusado.

IV.3. 3º FATO

1) Análise das circunstâncias judiciais: a) a culpabilidade mostra-se normal a espécie, sem motivos que a agrave ou abone; b) conforme se depreende das informações acostadas ao evento 26, o réu não possui antecedentes criminais; c) A conduta social do acusado é o comportamento do agente em sociedade. No caso em tela, inexistem informações concretas para se averiguar tal circunstância; d) não há elementos nos autos suficientes para aferir a personalidade do denunciado; e) os motivos do crime são normais à espécie, quais sejam, obter para si lucro fácil; f) as circunstâncias do crime são próprias do tipo penal; g) igualmente as consequências não se revelam aptas a agravar o beneficiar a pena nesta etapa; h) a vítima em nenhum momento contribuiu à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. O tipo penal do crime no artigo 299 do Código Penal, traz como pena em abstrato reclusão de um a três anos, e multa, assim considerando que as notas fiscais são documentos particulares. Bem sopesadas tais circunstâncias judiciais, sendo que nenhum desfavorece o réu, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.

2) Análise das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes) Nesta segunda fase da individualização da pena são apuradas a existência de agravantes (artigos 61 e 62 do Código Penal) e atenuantes (artigos 65 e 66 do Código Penal). Não milita em desfavor da ré nenhuma causa agravante da pena, tampouco atenuante, eis que o réu não reconheceu a ilicitude e dolo de sua conduta. Dessa forma, perfaz a pena intermediária nesta etapa permanece no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.

3) Causas de aumento e diminuição de pena Não há causas de diminuição da pena a ser reconhecidas nesta fase para finalidade de minorar a pena, tampouco causa agravante da reprimenda. DIANTE DO CRITÉRIO ACIMA, aplicando o método trifásico, FIXO a pena do acusado para o 3º fato em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, valendo cada dia 1/30 do salário mínimo nacional vigente, levando-se em conta o critério da proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa, considerando a situação econômica do acusado.

IV. 4. DO CONCURSO MATERIAL Prevê o artigo 69 do CP que “quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido”. Ainda, “no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela”. Dessa forma, FIXO a pena FINAL do acusado e ODIMORGAN TRENTIN em 3 (três) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa, valendo cada dia multa 1/30 do salário mínimo nacional vigente, levando-se em conta o critério da proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa, considerando a situação econômica do acusado.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: ARTIGO 59, INCISO III DO CÓDIGO PENAL Diante da quantidade de pena aplicada, considerando as circunstâncias judiciais do crime, e em atenção ao disposto no art. 33, § 2º “c” CP, o réu, deverá cumprir a pena privativa que lhe foi aplicada inicialmente em regime ABERTO. Estabeleço as seguintes condições para o cumprimento da pena em tal regime: a) comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o exercício de ocupação lícita ou justificar a impossibilidade de fazê-lo imediatamente; b) recolher-se em sua residência, diariamente, das 22h00min às 06h00min do dia seguinte; c) não se ausentar da cidade onde reside sem prévia autorização judicial; d) comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar as suas atividades Nos termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal, possível a substituição da pena POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, na forma do artigo 44, § 2º, do Código Penal, quais sejam: a) limitação de fim de semana, em condições a serem definidas pelo juízo da



execução; b) prestação pecuniária no valor de 5 salários mínimos Incabível sursis, com fulcro no art. 77, III do CP. Diante da quantidade de pena aplicada, do regime de cumprimento de pena imposto, defiro o direito do réu recorrer em liberdade. (art. 387, p.ú. do CPP)

A individualização da pena leva em conta vários elementos avaliados pelo juiz. A rigor, de acordo com o Código Penal, não fica a critério do acusado escolher o modo como deve ser fixada a pena. Compete ao juiz, observados os parâmetros legais, elaborar a fixação da pena, de modo que a alteração somente tem lugar em sede de recurso quando configurado inobservância da lei, o que não é o caso em julgamento, em que o apelante pede simples alteração da pena fixada, de acordo com sua conveniência de vida. Sobre a atuação do juiz na fixação da pena veja-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA ALTERNATIVA. PENA SUPERIOR A 1 (UM) ANO. UMA RESTRITIVA E OUTRA DE MULTA MAIS BENÉFICA. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo justificou, diante das peculiaridades do caso concreto, que as penas restritivas de direitos de limitação de final de semana e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas são as medidas socialmente recomendáveis para a prevenção e reparação do delito de furto qualificado cometido pelo recorrente.

2. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e modificar as espécies de penas restritivas de direitos, qual seja, para uma restritiva de direitos e uma de multa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Fixada a sanção corporal em patamar superior a 1 (um) ano, competete ao julgador a escolha do modo de aplicação da benesse legal prevista no art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritivas de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos (Precedente).

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 1411893/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019) (grifou-se)

“A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.” (HC 435.491/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 02.04.2018).

De consequência, uma vez não evidenciada ilegalidade manifesta, não é o caso de alteração da pena fixada.

Vota-se, portanto, para **CONHECER** do recurso de apelação crime e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por



unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de ODIMORGAN TRENTIN.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Maurício Pinto De Almeida, com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2ºgrau Francisco Cardozo Oliveira (relator) e Juiz Subst. 2ºgrau Mauro Bley Pereira Junior.

28 de janeiro de 2022

Juiz Subst. 2ºGrau Francisco Cardozo Oliveira

Juiz (a) relator (a)

